



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 003 DE 28 DE fevereiro 2009.

Senhora Presidente;  
Senhores Vereadores;

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT  
 Nº 003 Livro 21 Folha 008 Data 02/02/09  
 Horas 14:50  
 Ossaure  
 FUNCIONÁRIO

Encaminhamos, para apreciação dos Senhores e Senhoras, o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a autorização para celebrar Convênio, Termos de Compromisso, de Ajuste ou de Adesão pelo Município com Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Instituições autorizadas a operar o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, criado pela Lei Federal Nº 10.998/2004 e regulamentado pelo Decreto Federal Nº 5.247/2004 e outros Programas Habitacionais, destinados a pessoas físicas com renda familiar até 3 (três) salários mínimos.

Diversas famílias necessitadas do município poderão vir a ser beneficiada com a aprovação do referido projeto, pois é do conhecimento dos senhores Edis, o elevado número de pessoas desprovidas de um teto próprio para habitar.

Tal mecanismo se faz necessário, pois sem o mesmo não poderemos atender a aspiração da população barra-garcense.

Por tais razões, solicitamos a aprovação do referido Projeto de Lei, para que assim possamos realizar a contratação de operações de financiamentos e de parcelamentos imobiliários de que trata o Decreto Federal Nº 5.247, de 19 de outubro de 2004 e sua regulamentação definida pelos Ministérios de Estado da Fazenda e das Cidades, destinado ao atendimento de moradias para a população de baixa renda objetivando a redução de déficit habitacional.

Contando com a compreensão e com o respaldo de Vossas Excelências, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal

Aprovado com abstenção de votos dos Vereadores:  
Dalcio Ferreira C. Neto e Miguel Moreira da Silva  
em sessão Ordinária do dia 03.02.09 - Ossaure



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI Nº 003 DE 28 DE janeiro DE 2009.**

<b>PROTOCOLO</b>			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº 009	Livro 21	Folha 008	Data 02/02/09
Huras 11:50			
<i>Essaense</i>			
FUNCIONÁRIO			

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a participar do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio, Termos de Compromisso, de Ajuste ou de Adesão com Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Instituições autorizadas a operar o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, criado pela Lei Federal Nº 10.998/2004 e regulamentado pelo Decreto Federal Nº 5.247/2004 e outros Programas Habitacionais, destinados a pessoas físicas com renda familiar até 3 (três) salários mínimos.

**Art. 2º** Constituirá o objeto do instrumento de que trata o artigo anterior, a contratação de operações de financiamentos e de parcelamentos imobiliários de que trata o Decreto Federal Nº 5.247, de 19 de outubro de 2004 e sua regulamentação definida pelos Ministérios de Estado da Fazenda e das Cidades, destinado ao atendimento de moradias para a população de baixa renda objetivando a redução de déficit habitacional, correspondente ao valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, desafetar, converter em bens dominicais e proceder a regularização de

*Aprovado com abstenção dos votos dos Vereadores:  
Dobro Ferreira C. Neto e Miguel Moreira da Silva  
em sessão Ordinária do dia 03.02.09. Essaense*



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

áreas prometidas, desenvolvendo todas as ações necessárias ao processo de produção ou aquisição de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, na forma da Instrução Normativa nº 4/2003 do STN.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal através de sua assessoria jurídica e de seu Departamento de Administração providenciará a documentação necessária ao munícipe para a formalização da mencionada regularização.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

13.002.16.482-0022.1092 – Construção de Casas Populares;  
4490.51.00 – Obras e Instalações.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 28 de janeiro de 2009.

**WANDERLEI FARIAS SANTOS**  
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

### PARECER

#### Projeto de Lei nº 003/2009

Trata-se de Projeto de Lei nº 003/2009, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a participar do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH”.

Na mensagem apresentada destacou o Executivo a necessidade de celebrar convênio, termos de compromisso, etc., criado pela Lei 10.998/2004 e regulamentado pelo Decreto 5.247/2004 e outros programas habitacionais destinados a pessoas físicas com renda familiar de até 03 salários mínimos.

O Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, conforme destacado no site da Caixa Economica Federal<sup>1</sup>, é uma linha de crédito direcionada à produção de empreendimentos habitacionais. Seu objetivo principal é o de subsidiar a produção de empreendimentos habitacionais para populações de baixa renda, nas formas de conjunto ou de unidades isoladas.

Em parceria com o setor público, sob a forma de recursos financeiros, bens ou serviços, o PSH viabiliza a aquisição e/ou produção de casas populares para a população de baixa renda. Complementa a capacidade financeira do proponente para o pagamento do preço de imóvel residencial e assegura o equilíbrio econômico e financeiro das operações realizadas pelas instituições financeiras. Contribui para a geração de emprego e renda no município, estimula novas parcerias e propicia a divisão dos seus custos.

<sup>1</sup> [http://www1.caixa.gov.br/gov/gov\\_social/estadual/programas\\_habitacao/psh/index.asp](http://www1.caixa.gov.br/gov/gov_social/estadual/programas_habitacao/psh/index.asp) Acesso 02.02.2009



**Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004 - D-005.247-2004 - Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH - Regulamento**

Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.

O Presidente da República Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica mantido o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, na forma que dispõe esta Lei.

**Art. 2º** PSH objetiva tornar acessível a moradia para os segmentos populacionais de renda familiar alcançados pelas operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social, realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei considera-se:

I - financiamento: a operação caracterizada, no mínimo, pelo aporte de recursos financeiros, provenientes das instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH participantes do Programa, necessários à composição do pagamento do preço de imóvel residencial, retornáveis pelos beneficiários finais das operações;

II - parcelamento: a operação caracterizada, no mínimo, pelo aporte de recursos financeiros, bens ou serviços, provenientes de órgãos e entidades responsáveis pela promoção dos empreendimentos necessários à composição do pagamento do preço de imóvel residencial, passíveis de retorno, parcial ou integral, pelos beneficiários finais das operações.

**Art. 4º** Os recursos do PSH serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social, contratadas com pessoa física, de modo a complementar, no ato da contratação:

I - a capacidade financeira do proponente para pagamento do preço do imóvel residencial;

II - o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital; e

III - o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de parcelamento, realizadas pelas instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH, compreendendo as despesas de contratação e administração do crédito e remuneração das instituições ou agentes.

Parágrafo único. Os recursos mencionados neste artigo serão aplicados, no ato da contratação, na complementação dos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados pelo Programa.

**Art. 5º** Os contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis com financiamento ou parcelamento e os contratos de financiamento ou de parcelamento celebrados no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, bem como quaisquer outros atos e contratos resultantes da aplicação desta Lei, poderão ser celebrados por instrumento particular, a eles se atribuindo o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, não se lhes aplicando as disposições do art. 108 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

obs.dji.grau.1: [Art. 108, Disposições Gerais - Negócio Jurídico - Fatos Jurídicos - Código Civil - L-010.406-2002](#)

**Art. 6º** Caberá ao Poder Executivo definir as diretrizes e condições para implementação do Programa, especialmente em relação:

I - à faixa de renda de interesse social para os fins de que trata esta Lei;

II - aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios;

III - aos programas habitacionais de interesse social a serem alcançados pelos subsídios; e

IV - aos valores máximos de subsídio para os fins do disposto no art. 4º desta Lei.

**Art. 7º** Fica a União autorizada a emitir títulos públicos federais, sob a forma de colocação direta, em favor das instituições financeiras ou dos agentes financeiros do SFH que estiverem participando deste Programa, podendo tais emissões ser ao par, com ágio ou deságio, para atender ao subsídio de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As características desses títulos serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revoga-se a Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001.  
Brasília, 15 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Nelson Machado

Olívio de Oliveira Dutra

D.O.U. de 16.12.2004

Trata-se de Programa criado pelo governo federal, nos termos da Lei 10.998/2004, em anexo, que só vem atender a população carente de Barra do Garças e a autorização para que o Poder Executivo possa participar do programa, atende a finalidade pública.

O PSH é operado com recursos provenientes do Orçamento Geral da União (OGU) e conta, ainda, com o aporte de contrapartida proveniente dos estados, DF e municípios, sob a forma de complementação aos subsídios oferecidos pelo programa. Portanto, há necessidade de aprovar a presente lei.

Diante do exposto, o Projeto apresentado, não guarda em seu seio qualquer nódoa no tocante à sua legalidade, não ferindo nem negando vigência a qualquer dispositivo legal.

Portanto, apresentada a justificativa, respeitada a regra de competência, da ótica legal, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, que, se aprovado no mérito pelas Comissões e Soberano Plenário nenhuma afronta produzirá.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 02 de fevereiro de 2009.

**GISELE BARBOSA CASTELLO**  
OAB/MT 8408



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 03/02/09  
Essaúsa

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 003/2009, de autoria do  
Poder Executivo Municipal

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 03 de  
02 de 2009

Verº. **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**  
Presidente

Verª. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**  
Relator

Verº. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**  
Membro

APROVADO  
EM SESSÃO 03/02/09  
Essaure



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

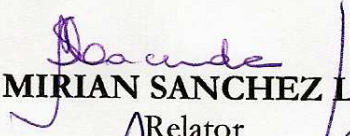
**P A R E C E R**

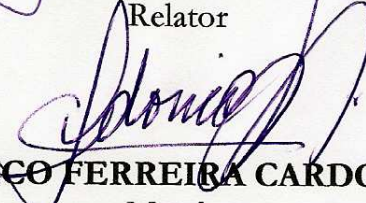
Ao Projeto de Lei n.º 003 /2009, de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve  
exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e  
constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 03 de  
02 de 2009.

  
Ver.º.Dr.º. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Presidente

  
Ver.ª. Dr.ª. MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI  
Relator

  
Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO  
Membro





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

### MATÉRIA:

*Projeto de Lei nº 003/09 - Poder Executivo Municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	x		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA	PR			<i>Residente</i>
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	x		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	x		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB			x
MIRIAN SANCHES LACERDA	PTB	x		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT			x
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	x		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado com abstenção de votos dos Senhores:  
Odorico Ferreira C. Neto e Miguel Moreira  
da Silva, em Sessão Ordinária do dia  
03.02.09 - Cessante*